SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085143 - MS (2026/0119391-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EMERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE VAGAS E SUPERLOTAÇÃO ESTABELECIMENTO DE DESTINO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se busca a transferência da execução penal para Campo Grande/MS.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o apenado detém direito subjetivo à transferência da execução penal para comarca diversa por inexistência de unidade de regime semiaberto na origem ou por motivos pessoais de moradia e monitoramento; (ii) a superlotação e a inexistência de vagas no estabelecimento prisional de destino constituem óbice legítimo ao deferimento; e (iii) há incidência da Súmula Vinculante 56, com vedação à manutenção em regime mais gravoso, e possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 26d30497-715e-43a8-967d-2e746f651936

3. O pedido de transferência não configura direito absoluto do apenado e se submete aos critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária e ao juízo competente, nos termos da Lei de Execução Penal, sendo legítimo o indeferimento quando devidamente fundamentado.

4. A inexistência de vagas e a superlotação do estabelecimento prisional de destino consubstanciam óbice legítimo à transferência, sob pena de prevalência indevida do interesse particular sobre o interesse público.

5. A Súmula Vinculante 56 não incide quando o apenado cumpre pena no regime fixado, sem demonstração de manutenção em regime mais gravoso ou de violação a direitos inerentes ao regime semiaberto.

6. A definição do estabelecimento prisional adequado cabe ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, observando o regime e os requisitos legais, conforme a Lei de Execução Penal.

7. A utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida, ressalvada a hipótese de teratologia, inexistente no caso, diante de decisão fundamentada das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 26d30497-715e-43a8-967d-2e746f651936

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085143 - MS (2026/0119391-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EMERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE VAGAS E SUPERLOTAÇÃO ESTABELECIMENTO DE DESTINO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que se busca a transferência da execução penal para Campo Grande/MS.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o apenado detém direito subjetivo à transferência da execução penal para comarca diversa por inexistência de unidade de regime semiaberto na origem ou por motivos pessoais de moradia e monitoramento; (ii) a superlotação e a inexistência de vagas no estabelecimento prisional de destino constituem óbice legítimo ao deferimento; e (iii) há incidência da Súmula Vinculante 56, com vedação à manutenção em regime mais gravoso, e possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60005380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: d3a2142c-0ed7-422e-9e4c-382e40efd139

3. O pedido de transferência não configura direito absoluto do apenado e se submete aos critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária e ao juízo competente, nos termos da Lei de Execução Penal, sendo legítimo o indeferimento quando devidamente fundamentado.

4. A inexistência de vagas e a superlotação do estabelecimento prisional de destino consubstanciam óbice legítimo à transferência, sob pena de prevalência indevida do interesse particular sobre o interesse público.

5. A Súmula Vinculante 56 não incide quando o apenado cumpre pena no regime fixado, sem demonstração de manutenção em regime mais gravoso ou de violação a direitos inerentes ao regime semiaberto.

6. A definição do estabelecimento prisional adequado cabe ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, observando o regime e os requisitos legais, conforme a Lei de Execução Penal.

7. A utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida, ressalvada a hipótese de teratologia, inexistente no caso, diante de decisão fundamentada das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON FERREIRA DA SILVA contra a Decisão de fls. 97/103, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado por receptação e tráfico de drogas, em concurso formal, às penas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e atualmente cumpre pena em Ponta Porã/MS. Interposto Agravo de Execução Penal pela Defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso (fls. 14/19)

A decisão agravada indeferiu a liminar e, ao final, não conheceu do *habeas corpus*, assentando que o pedido de transferência não constitui direito absoluto e se submete à conveniência e oportunidade da administração penitenciária, além da disponibilidade de vagas no destino. Registrou que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul está em harmonia com a jurisprudência desta Corte e destacou a superlotação da unidade de regime semiaberto em Campo Grande/MS como fundamento idôneo para a negativa, bem como a inaplicabilidade da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal ao caso (fls. 97/103).

Em razões recursais, sustenta Defesa que o ponto principal do pedido de transferência não é a aproximação familiar em si, mas a impossibilidade do reeducando

Documento eletrônico VDA60005380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: d3a2142c-0ed7-422e-9e4c-382e40efd139

de cumprir o monitoramento eletrônico na cidade de Ponta Porã/MS, pois não tem onde morar naquela cidade.

Assevera que, desde a progressão, vem cumprindo regularmente o monitoramento em Campo Grande/MS, sem registro de violações, e que houve manifestação favorável do Ministério Público e da Agência Nacional de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul à transferência.

Afirma que o Juízo da 2ª Vara de Execução Penal do Interior deferiu a transferência condicionada à anuência do Juízo de destino, mas a 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande indeferiu o recebimento da guia por superlotação, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul negou provimento ao agravo em execução.

Aponta que a incapacidade estatal de oferecer unidade de regime semiaberto em Ponta Porã/MS justifica a transferência para Campo Grande/MS, onde existe estabelecimento apto, e ressalta estar disposto a cumprir a pena em unidade prisional na capital, caso mantida a negativa de monitoramento eletrônico; indica, por fim, a viabilidade de permuta com interno interessado em cumprir pena em Ponta Porã/MS sob monitoramento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Consta do voto condutor do acórdão (fls. 16/19 - grifamos):

> *[...] Consta nos autos do SEEU de n.º 6002912-15.2024.8.12.0001 que o agravante foi condenado a pena total de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses de reclusão, atualmente em regime semiaberto, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação.*
> *Verifica-se que **o reeducando cumpre sua pena atualmente na Comarca de Ponta Porã/MS**. A defesa, por sua vez, requer sua transferência para a Comarca de Campo Grande/MS, sob a justificativa de não possuir residência na localidade e em razão de o Estado **não dispor de unidade adequada ao regime semiaberto naquela comarca**.*
> *O pedido, entretanto, foi **indeferido** pela decisão de mov. 16.1. Vejamos, sem grifos na origem:*
>
> > *(...) Trata-se de pedido de providência instaurado por iniciativa da defesa do sentenciado à busca de vaga no presídio de regime semiaberto, **alegando possuir familiares** (evento 6.1). Nesta Capital o **regime semiaberto é cumprido em unidade prisional própria** (art. 91 da LEP), a qual já está com sua capacidade superada, impossibilitando **o deferimento da vaga pretendida**. Todavia, tal situação **não se enquadra***

Documento eletrônico VDA60005380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: d3a2142c-0ed7-422e-9e4c-382e40efd139

> ***na hipótese da Súmula Vinculante n . 56 do STF*** *- "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS." (destacou-se) -, suscitada pela defesa, eis que o sentenciado não está atualmente em "regime prisional mais gravoso", na medida em que* ***já está cumprindo pena no regime semiaberto da comarca de Ponta Porã****. (...) Em observância à conveniência da administração penitenciária, revelando-se incabível a vaga pretendida, não cabe ao sentenciado escolher o local de cumprimento de sua reprimenda. (...) Ademais, em consulta aos autos da execução de pena do sentenciado, os quais tramitam atualmente na 2ª VEP In (Autos nº 6002912-15.2024.8.12.0001), é possível observar que lhe restam mais de 3 anos e 10 meses de pena a ser cumprida, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e receptação, com possível progressão ao regime aberto somente em 24.12.2026. Isto posto, indefiro a vaga solicitada.(...)*

Portanto, ***a transferência deve ser submetida ao julgamento do juiz competente, pois movimenta especialmente o que diz respeito à manutenção da ordem e segurança do sistema penitenciário****, bem como* ***os critérios administrativos de lotação carcerária****. Assim, conforme art. 86 da Lei de Execução Penal, verifica-se que:*

> *Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. (...)*
>
> *§ 3.º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.*

Como cediço, a despeito do artigo 86 da LEP, o direito à transferência não se revela absoluto, mas um poder discricionário do juízo competente, segundo critérios de ***conveniência e oportunidade****, podendo, portanto, indeferir o pleito, desde que devidamente fundamentada a decisão.*

A ***transferência requerida acarretaria, automaticamente, a alteração do local de cumprimento da pena****, considerando que a* ***Comarca de Ponta Porã/ MS não possui estabelecimento apropriado para o cumprimento da pena em regime semiaberto****.*

Logo, não se mostra possível acolher o pedido defensivo de ***transferência com a substituição da comarca****, desse modo, o deferimento do pedido que visa a transferência do local do cumprimento da pena* ***fica adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade da administração penitenciária, notadamente quando não existe estabelecimento adequado no juízo pleiteado****.*

Nesse sentido:

[...] Por fim, revela-se que os argumentos da defesa não se mostram suficientes, por si só, para justificar ***a transferência pretendida, sobretudo quando inexistem outros elementos concretos aptos a demonstrar prejuízo efetivo ao vínculo familiar ou à ressocialização do apenado****.*

Documento eletrônico VDA60005380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: d3a2142c-0ed7-422e-9e4c-382e40efd139

Quanto ao prequestionamento aventado, a matéria foi amplamente debatida, não sendo necessária a indicação pormenorizada de cada dispositivo legal.
São estes os fundamentos pelos quais, com o parecer, nego provimento ao recurso.
É como voto.

Com efeito, nos termos do artigo 65 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), o Juízo competente para a execução da pena imposta é o indicado na Lei local de Organização Judiciária e, na sua ausência, o Juízo da condenação.

Nestes termos, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul está em harmonia com o deste Superior Tribunal de Justiça que entende que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal diverso ao estabelecido não é direito absoluto do réu, podendo o juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito de forma fundamentada. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).
2. ***Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o indeferimento do pedido de transferência do paciente para a Comarca de Aparecida do Taboado - MS ocorreu de forma fundamentada, em razão da inexistência de estabelecimento adequado ao regime semiaberto naquela localidade, o que, por si só, constitui óbice legítimo à pretensão da defesa.***
3. O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, uma vez que não há direito subjetivo do apenado à escolha do local de cumprimento de pena.
4. O agravante não cumpre pena em regime mais gravoso nem teve negado direito algum inerente ao regime semiaberto, circunstância que afasta a incidência da Súmula Vinculante n. 56.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.075.424/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 6/5/2026, grifamos.)

Registre-se que a transferência para cumprimento de pena em estabelecimento prisional diverso tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA LOCAL PRÓXIMO AO MEIO SOCIAL

Documento eletrônico VDA60005380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: d3a2142c-0ed7-422e-9e4c-382e40efd139

E FAMILIAR. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Na hipótese dos autos, a instância de origem considerou que o agravante não forneceu ao Juízo da Execução Penal elementos suficientes para demonstrar a necessidade de sua remoção, o que inviabilizou o deferimento do benefício, destacando, ainda, que poderia ter sido realizado novo pleito, observados os requisitos de conveniência e oportunidade.
2. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte, no sentido de que o pedido de transferência do apenado para cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao seu meio social e familiar não é direito absoluto do réu, podendo o Juiz ou o Tribunal de origem indeferir o pleito, desde que de forma fundamentada (AgRg no HC n. 411.901/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe de 19/02/2019).
3. ***O Superior Tribunal de Justiça entende que a transferência para cumprimento de pena em outro estabelecimento prisional tem por pressuposto a existência de vaga no local de destino, sob pena de o interesse particular predominar sobre o interesse público*** *(AgRg no HC n. 799.072/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/05/2023, DJe de 29/05/2023).*
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 826.610/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:29
Código de Controle do Documento: d3a2142c-0ed7-422e-9e4c-382e40efd139

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.143 / MS

Número Registro: 2026/0119391-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08484713020258120001 16004549320268120000 60029121520248120001 8484713020258120001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO PAQUIER DE MORAES
ADVOGADO	: DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EMERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DIOGO PAQUIER DE MORAES - MS023284
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60311717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: 5cffd063-dbeb-4984-8ad0-aac6488055b1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:50
Código de Controle do Documento: 5cffd063-dbeb-4984-8ad0-aac6488055b1